



<b>PROCESSO</b>	<b>12893.720198/2013-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.403 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CONSELHEIRO
<b>INTERESSADO</b>	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA E FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Data do fato gerador: 04/12/2013

EMBARGOS INOMINADOS.

Sendo identificado erro material ou lapso manifesto na decisão embargada, os embargos devem ser acolhidos e o vício deve ser sanado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, por entenderem existente o erro material indicado, para corrigi-lo através da alteração do teor da Resolução, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda (Substituto Integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente processo foi julgado na sistemática de repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.282, prolatada no julgamento do processo 13851.721351/2012-21, paradigma ao qual foi vinculado, cuja decisão foi a seguinte:

“Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar este processo no CARF para que sejam juntadas as decisões definitivas dos processos nº 13851.720020/2010-10 e 13851.720021/2010-56, quando o presente processo deverá retornar para a continuidade do julgamento.”

Ocorre que o processo de crédito vinculado a este repetitivo é distinto dos processos vinculados ao paradigma. Conforme o Acórdão de Impugnação nº 06-61.441 (e-fl. 144), o processo de crédito vinculado a este é o de nº 13851.901890/2011-61.

Nesse contexto, o presidente da Turma 3302 apresentou Embargos Inominados para correção de erro material, conforme Despacho de Admissibilidade à fl. 199, visando a substituir os números dos processos de crédito vinculados ao paradigma pelo acima mencionado, vinculado a este repetitivo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Os Embargos são tempestivos e preenchem as demais condições de admissibilidade, por isso deles tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o erro material é manifesto, decorrente do fato dos processos terem sido julgados sob a sistemática de processos paradigma e repetitivos.

Voto por conhecer e acolher os Embargos Inominados, por entender existente o erro material indicado, para corrigi-lo através da alteração do teor da Resolução, passando a constar o que se segue:

“Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar este processo

no CARF para que seja juntada a decisão definitiva do processo nº 13851.901890/2011-61, quando o presente processo deverá retornar para a continuidade do julgamento.”

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares**